



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.161, DE 2020

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destituição de membro do Conselho Diretor ou de Diretoria Colegiada da Agências Reguladoras, e dá outras providências

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME O ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CAIXA DE APOIO AOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5161, DE 2020

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destituição de membro do Conselho Diretor ou de Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, para dispor sobre a destituição de membro do Conselho Diretor ou de Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

IV – por revisão da decisão resultante na aprovação necessária de que trata o art. 5º desta lei, submetendo novamente o nome do membro a apreciação do Senado Federal, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta de qualquer das casas do Congresso Nacional;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No arcabouço legal brasileiro, as Agências Reguladoras integram a administração pública indireta, resultantes do processo de desestatização implementado sobretudo na década de 90, com a extinção do monopólio estatal na prestação de serviços públicos.

Conceitualmente, uma das teorias explicativas mais difundidas sobre a origem desses órgãos concebe a regulação como um instrumento da

sociedade no combate às mazelas que podem resultar do livre mercado, tais como: ofertas enganosas, formações de cartéis, concorrência desleal, exclusão de serviços essenciais, monopólios privados, etc...

Contudo, há tempos que a sociedade brasileira percebe e acompanha o distanciamento da atuação das Agências Reguladoras de sua precípua função: a defesa do consumidor e do interesse público.

São aumentos descomunais nos planos de saúde, o valor do botijão de gás, a má qualidade dos serviços de telefonia, cobranças descabidas na aviação civil, entre tantas outras decepções dos brasileiros que só reforçam a tese da captura das agências pelos entes regulados. Anualmente no Parlamento, chovem Projetos de Resolução que visam sustar os atos que destoam dos reais objetivos das reguladoras.

Recentemente, as lamentáveis atuações da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos casos das vacinas contra o coronavírus, e da ANEEL no caso do “apagão” no estado do Amapá, demonstram que é necessária uma mudança na legislação que impeça a acomodação dos dirigentes das agências reguladoras nesse constante processo de dissociação das Agências Reguladoras da realidade brasileira.

Em junho de 2019, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.848, conhecida como Lei das Agências Reguladoras, que em seu artigo 14 dispõe: “o *controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União*”. Já a Lei nº 9.986, de 2000, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, estabelece que seus diretores somente serão nomeados pelo Presidente da República após a aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

Os diretores das agências reguladoras ocupam cargos em comissão, ou seja, demissíveis *ad nutum*. Entretanto, gozam de estabilidade por estarem investidos em mandatos. Entendemos que a estabilidade não é desmotivada, e que se presta a blindar esses agentes públicos de interferências políticas. Mas essa estabilidade não deve ser absoluta, a ponto de criar um verdadeiro paralelo de poder.



A presente proposta visa permitir que o Senado Federal reveja a decisão que aprovou o nome do diretor de agência, diante de situações como as que nos defrontamos atualmente, de flagrante negligência. A nova votação deverá ser provocada por requerimento aprovado pela maioria absoluta de qualquer das casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Camilo Capiberibe
(PSB/AP)**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das
 Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#)

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.848, de 25/6/2019\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.848, de 25/6/2019\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.848, de 25/6/2019\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.848, de 25/6/2019\)](#)

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou

Conselheiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.848, de 25/6/2019)

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

.....

Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

I - em caso de renúncia; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

.....

.....

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I
Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I - plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II - plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no caput:

I - aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II - aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

FIM DO DOCUMENTO